



Número: **0704386-45.2019.8.07.0018**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF**

Última distribuição : **28/04/2019**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Obrigações de Fazer / Não Fazer, Liminar**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA (AUTOR)	
FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF (AUTOR)	
	ANA PAULA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA - ME (REU)	
	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO)
GEORGE STEVANOVICH (REU)	
	LUIZ FERNANDO BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA (INTERESSADO)	
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HIDRICOS DO DISTRITO FEDERAL - IBRAM (INTERESSADO)	
DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (INTERESSADO)	
INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS [CENTRO DE CONSERV. E MANEJO DE REPTEIS E ANFIBIOS-RAN] (INTERESSADO)	
VERA LUCIA LOURENCO DE VASCONCELOS (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
153370194	09/08/2023 17:15	Sentença	Sentença

**VMADUFD**

Vara de Meio Ambiente, Desenvolvimento Urbano e Fundiário do DF

Número do processo: 0704386-45.2019.8.07.0018

Classe judicial: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL, PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF, ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF, FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA

REU: LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA - ME, GEORGE STEVANOVICH

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, proposta por FORUM NACIONAL DE PROTECAO E DEFESA ANIMAL, ASSOCIACAO PROTETORA DOS ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL, PROJETO ADOCAO SAO FRANCISCO - PASF, ASSOCIACAO DOS PROTETORES E CUIDADORES DE ANIMAIS DO DISTRITO FEDERAL - APRAN/DF, FUNDACAO JARDIM ZOOLOGICO DE BRASILIA em face de LE CIRQUE DE IRMAOS STEVANOVICH LTDA - ME, GEORGE STEVANOVICH, objetivando a defesa do meio ambiente, em especial, a proteção dos animais apreendidos em poder dos réus, vítimas de maus tratos, quais sejam: 1 hipopótamo, 2 girafas, 1 rinoceronte branco, 1 zebra, 2 camelos, 2 chimpanzés, 10 pôneis e 2 lhamas.

Os autores sustentam que apesar da absolvição criminal do crime de maus tratos por insuficiência de provas quanto ao dolo, ficou amplamente demonstrado por meio de documentos presentes nos autos originários (Autos 2008.01.1.111989-0), que os animais do circo discutido foram expostos ao confinamento e castigos para adestramento quando estiveram sob a tutela dos réus, o que lhes trouxe sofrimento e lhes infringiu problemas de saúde física e mental. Dizem que apesar de o Ministério Público ter recorrido da absolvição em segunda instância, o crime de maus tratos acabou prescrevendo, o que não obsta o reexame da conduta sob a ótica cível. Afinal, a absolvição por insuficiência de provas na seara criminal não impede a responsabilização cível, segundo os arts. 386, III e VII do CPC e 935 do Código Civil, sobretudo quanto não ficou demonstrada a inexistência do fato ou ficou provado que os réus não concorreram para a conduta de maus tratos, a qual claramente os animais estiveram expostos. Sustentam também que o art. 32 da Lei 9.605/98 é do tipo aberto, ou seja, não há definição precisa na norma do que sejam maus tratos, cabendo ao julgador avaliar caso a caso. E, na hipótese em exame,



ficou muito bem demonstrado nos laudos produzidos durante a instrução criminal que os animais estavam sujeitos a maus tratos uma vez que viviam em confinamento excessivo, sem as vacinas devidas e alimentação adequada.

Requerem, liminarmente a concessão de tutela satisfativa de urgência a fim de que os animais sejam mantidos nos santuários e estabelecimento que os acolheram em agosto de 2008, após resgate da situação de maus tratos. No mérito, buscam a condenação do dos réus à obrigação de fazer consistente na proibição de retirada dos animais dos santuários e estabelecimentos onde eles estão desde a apreensão, para que possam passar o resto de suas vidas em paz. Pede também a fixação de multa para o caso de descumprimento e a utilização de prova emprestada dos autos 2008.01.1.111989-0, tais como documentos, laudos, relatórios e fotografias. Atribuíram à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido liminar foi deferido, determinando-se o sequestro de todos os animais não-humanos apreendidos por ocasião do processo criminal contra os representantes do “Le Cirque” (id. 33108568).

O Ministério Público oficia pela intimação do IBAMA (id. 33526702); o Distrito Federal e o IBRAM a intimação da Fundação Jardim Zoológico de Brasília (id. 35086310).

Ambos os pleitos foram acatados (id. 35152502).

O IBAMA informou não possuir interesse na lide (id. 36562570).

A Fundação Jardim Zoológico de Brasília requereu ingresso no polo ativo da demanda (id. 38723662), pleito este que fora deferido (id. 39646894).

Na sequência, a FJZB emendou a inicial (id. 43911562), esclarecendo que apenas a hipopótamo LULLY, o Elefante africano Chocolate e o rinoceronte branco Thor estão sob a sua custódia e constante acompanhamento da equipe de veterinários e tratadores, além de acesso a alimentação especial devido às suas doenças e condições de saúde. Diz que os animais do Le Cirque chegaram ao Zoológico com problemas de saúde e, desde então, vêm recebendo alimentação e tratamento adequados. Esclarece que o rinoceronte Thor possui um problema crônico nos olhos (ceratoconjuntivite seca) e precisa dos cuidados da equipe veterinária especializada em oftalmologia da UNB para não ficar cego. O elefante Chocolate chegou ao Zoológico com score corporal baixo, o que já foi corrigido, mas vem tratando os abscessos que tem pelo corpo. Já a hipopótamo Lully não possui condição especial de saúde, mas como os demais animais está bem adaptada ao Zoológico, possui recinto próprio e recebe os cuidados e atenção necessários. Sustenta que, sob a ótica do bem-estar dos animais, não é recomendada a remoção do Zoológico de Brasília, onde eles estão completamente adaptados e recebem tratamento adequado. Invoca o art. 1º da Lei 5.197/67, argumentando que os animais da fauna silvestre são propriedades do Estado. E mais, ao retirarem irregularmente esses animais de seu habitat natural para a obtenção de lucro em atividades circenses e com desrespeito à sua integridade física e modo de vida, os réus violaram o art. 3º da Lei 5.197/67, motivo pelo qual não podem ficar responsáveis por eles. Destaca a impossibilidade de reintrodução dos animais apreendidos ao habitat natural e a exposição deles à crueldade, seja pelas doenças adquiridas no período em que ficaram encarcerados para exploração em espetáculos circenses, seja pela alimentação inadequada e confinamento em local



impróprio, sem qualquer elemento de seu habitat natural. Frisa também os altos custos com a manutenção desses animais, uma vez que nos últimos cinco anos, o valor despendido com a alimentação foi de aproximadamente R\$ 716.000,00, além de R\$ 12.296,26 com medicamentos. Isso sem contar nas despesas que já prescreveram, já tendo sido ultrapassada a cifra de um milhão de reais. Requer a condenação dos réus ao pagamento das despesas com alimentação e medicamentos que tiveram de ser custeados pelo Zoológico nos últimos cinco anos, qual seja, R\$ 730.000,00 (setecentos e trinta mil reais), acrescidos de correção monetária e juros; além dos valores devidos até a decisão definitiva que converterá a tutela provisória dos animais em definitiva.

O aditamento a inicial promovido pela FJZB foi admitido (id. 46298272).

Os réus foram citados por edital (id. 91459202).

Em contestação (id. 97028836), os réus negam os maus tratos, argumentando que para as apresentações circenses ocorrerem os animais deviam estar em boas condições. Dizem que a atividade desenvolvida não era clandestina, porque não havia vedação à apresentação de animais em circos em 15 das 27 unidades federativas. E mais, considerar ilegal a prática sem lei expressa vedando a conduta, malfez o princípio da legalidade. Afirmam que o Mandado de Busca e Apreensão dos animais autorizado pelo Juízo criminal foi desastroso, na medida em que eles ficaram 10 dias dentro de carretas, já que a vigilância sanitária local não havia autorizado o desembarque dos animais. Todavia, naquela ocasião, os animais já estavam sob a custódia do Estado. Diz que a contribuição de seus domadores foi essencial para acalmar os animais, do contrário, muitos deles estariam mortos. Ou seja, o estado precário dos animais recebidos pela FJZB decorreu da ineficiência do próprio Estado na ocasião da apreensão dos animais e alguns deles vieram a óbito pelo mesmo motivo. Ademais, sustentam que as conclusões relativas à ocorrência de maus-tratos pelos órgãos ambientais são inverossímeis e possuem viés ideológico, eis que nada de irregular foi constatado. Registra também que alguns dos animais estavam sob a custódia do circo por mais de 25 anos, o que demonstra que eram bem cuidados. Impugnam o pedido indenizatório da FJZB, argumentando que não há documentação que comprovando os gastos efetuados com os animais. Além disso, os animais dos réus sob a custódia da fundação são as principais atrações dela e vêm incrementando sua receita mensal. Asseveram que alguns dos fiéis depositários dos animais não prestaram esclarecimentos, quais sejam, Zoológico Cattoni-tur Park Hotel Salete/SC e Hotel Fazenda Stracta; e que tem notícia de que o elefante Babu faleceu por intoxicação/envenenamento. Dizem que não tentaram reaver os animais depois da absolvição criminal por receio de que eles fossem apreendidos novamente, depois de suportar gastos com o transporte e manutenção. Ademais, seria difícil obter as licenças depois de tudo que passaram. Pugnam, ao final, pela improcedência da demanda com a consequente liberação dos animais pertencentes ao Le Cirque para que possam ser transferidos a outras instituições. Requerem também sejam os fiéis depositários intimados para informar a situação atual dos animais que estão sob a sua guarda, bem como se eles possuem condição de transporte. Juntaram documentos na sequência.

Em réplica (id. 99030228), a autora rebate as alegações dos réus e reitera a inicial, pugnando pela realização de prova oral e a utilização de prova emprestada dos Autos 2008.01.1.11989-0); a FJZB requereu a manutenção dos animais sob a sua custódia e a condenação dos réus ao pagamento dos custos com alimentação e



cuidados com os animais desde setembro de 2014, montante este que deverá ser apurado em liquidação da sentença.

Na fase de especificação de provas, a FJZB requereu a realização de perícia veterinária nos animais (id. 102557372); os autores, a produção de prova oral; os réus a untada de cópia do inquérito onde estão sendo investigadas as mortes dos animais que estão sob os cuidados do Jardim Zoológico (id. 102885362); por fim, o Ministério Público requereu a realização de exames clínicos nos animais custodiados pela FJZB (id. 104262582).

Na decisão de id. 104262582, determinou-se que o Conselho Regional de Medicina Veterinária indicasse médico veterinário e/ou zootecnista para a avaliação clínica dos animais.

Foi determinada a expedição de ofícios aos fiéis depositários dos 26 animais apreendidos a fim de que forneçam informações atualizadas (id. 107381974).

As arguições de prescrição, coisa julgada e incompetência do juízo foram rejeitadas. Na ocasião, também foram fixados os pontos controvertidos, quais sejam, prática de maus tratos pelos réus e a ocorrência de danos materiais suscitados pela FJZB (id. 108509150).

Ofício do RioZoo foi juntado aos autos (id. 115744527).

O Ministério Público oficia pela manutenção da medida cautelar de sequestro, de modo que os animais permaneçam nos locais onde se encontram custodiados, bem como pelo ressarcimento das despesas com alimentação e medicamentos custeadas pela FJZB, com fundamento no princípio da causalidade (id. 144853445).

É o relatório.

Decido.

Animais não são coisas. São seres vivos, que sentem dor e prazer, medo e satisfação, dentre outros sentimentos e sensações comuns também aos seres humanos. São destinatários de especial proteção pela ordem constitucional, sob a perspectiva de que integram o meio ambiente e exercem diversas funções ecológicas relevantes e indispensáveis à preservação de um ambiente sadio e harmônico.

A vetusta definição de animal como “semovente”, ou seja, uma coisa que se move independentemente de um impulso externo, é obviamente superada pelo consenso científico, que há muito demonstrou a existência de sistemas nervosos e, por conseguinte, da senciência dos animais não-humanos, sepultando a bizarra tese cartesiana de que seriam autômatos com meros reflexos condicionados.

É bem verdade que infelizmente o atual estágio da civilização humana ainda consente com práticas com animais que ainda haverão de ser consideradas tão absurdas como é vista hoje, por exemplo, a escravidão de outros seres humanos. Admite-se a criação e abate de animais para a alimentação humana, por exemplo. Tal admissão leva em conta a premissa de que o ser humano é um predador de outros animais, sendo inviável ou no mínimo deveras difícil o abandono da carne como alimento. Contudo, a evolução da ciência permite antever que, num futuro que



se espera próximo, será viável a fabricação em massa de produtos sintéticos equivalentes à carne, e que poderão substituir a necessidade de criação e abate de animais. Chegando esse dia, em que não se poderá mais suscitar o virtual estado de necessidade que justifica a criação e abate de animais – e há promissores avanços neste sentido^[1] –, a Humanidade certamente será forçada a abandonar essa prática.

Se não é possível **ainda**, no atual estágio histórico, abandonar a prática de se comer animais, é não apenas possível, mas imposto pela ética e sobretudo pelo Direito, se abster de causar maus tratos e crueldade a outras formas de vida senciente. É isso o que determina a Constituição Federal, em seu art. 225, § 1º, VII.

Enfocando o caso concreto sob o aspecto fático, não há dúvidas de que os animais não-humanos envolvidos na lide foram apreendidos em ação fiscalizatória legítima empreendida pelo órgão local competente, pela constatação de que se encontravam confinados em condições insalubres e inadequadas às necessidades específicas de suas espécies.

A inadequação do tratamento que era conferido pelos réus aos animais foi confirmada pelos laudos veterinários que atestaram o precário estado de saúde em que estavam quando resgatados pelos órgãos fiscalizadores.

Os réus foram, de fato, absolvidos da acusação de crime contra a fauna. A sentença criminal absolutória não arrostou a ocorrência do fato objetivo dos maus-tratos contra os animais, mas lastreou-se na insuficiência de prova relativamente ao dolo específico de praticar o tipo penal do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais, na concreção técnica da doutrina finalista da ação, que atualmente orienta a aplicação do ordenamento jurídico penal brasileiro, em substituição à superada perspectiva causalista.

Contudo, não se pode perder de vista que as hipóteses de dano ambiental atraem a tríplice responsabilidade (criminal, cível e administrativa), sendo trivial que tais instâncias são independentes entre si, ou seja, é perfeitamente possível se vislumbrar que, mesmo afastada a pertinência da pretensão punitiva no âmbito criminal, subsista a responsabilidade civil aquiliana e também a submissão à ação sancionatória administrativa pelos mesmos fatos.

A argumentação de que os réus não teriam o dolo de causar mal aos animais, até porque eram parte integrante da exibição circense e fonte de lucro, é deveras verossímil. Só que, mesmo que sem dolo, ou seja, ainda que a vontade dos réus não tenha sido dirigida a causar mal aos animais, ainda assim era isso que sua conduta ocasionava, na prática.

De fato, os próprios réus trazem uma interessante proposta de definição objetiva de maus-tratos, pela aplicação analógica da norma do art. 136 do Código Penal.

No tipo penal referido, reputa-se maus tratos a exposição da vida ou saúde de alguém a perigo. A rotina de um circo, em constante deslocamento, representa evidente abalo à vida e saúde de animais silvestres, os quais são obrigados a ficar confinados em cativeiros de diminuto tamanho, o que ocasiona não apenas stress e sofrimento para seres que deveriam viver na mais plena liberdade deambulatória



em seus habitats naturais, mas sequelas físicas, como atrofia muscular, como foi inclusive constatado em alguns dos animais apreendidos no caso concreto.

Animais silvestres têm necessidades peculiares, conforme sua espécie. Apenas para ilustrar: aves voam livremente pelos céus, elefantes são animais sociais e viajam por longos percursos, hipopótamos vivem em reservatórios naturais de água. Cuidados indispensáveis aos animais incluem proporcionar a eles local e modo de vida compatíveis com as peculiaridades de sua espécie, o que obviamente não ocorre quando são mantidos em cativeiro ininterrupto. Portanto, a manutenção de animais silvestres exóticos aprisionados em regiões distintas daquelas onde sua espécie ocorre (e onde encontram, na natureza, a alimentação adequada às suas necessidades), privando-os da possibilidade de viverem conforme as peculiaridades de sua espécie equivale, obviamente, a privar-lhes da alimentação e cuidados indispensáveis.

A “interação” dos animais exóticos com o público do circo equivale a submetê-los a um trabalho com o qual definitivamente não anuíram. Não se pode comparar a situação dos artistas humanos circenses à dos animais não-humanos. Aqueles trabalham conforme sua vocação e mediante um contrato estabelecido voluntariamente; estes são aprisionados e forçados a trabalhar contra todos os seus instintos naturais, que definitivamente não incluem prover animais humanos com o deleite de vê-los reproduzindo ações condicionadas.

Os animais tratados na lide foram encontrados em recintos diminutos e aprisionados com grilhões e correntes que certamente causavam-lhes dores e sofrimento. Se é possível que os animais sejam mantidos em santuários e zoológicos em que tais aparatos, virtuais instrumentos de tortura, sejam desnecessários, não é demais concluir que mantê-los confinados, agrilhoados e acorrentados equivale a um abuso nos meios de correção e disciplina.

Portanto, mesmo adotando-se a solução proposta pelos próprios réus, de se utilizar a norma aplicável ao crime de maus tratos a seres humanos, não se pode ter dúvidas de que o modo com que os animais não-humanos sob enfoque vinham, sim, sendo submetidos a constantes maus-tratos, ainda que não fosse este o propósito finalístico dos réus. O propósito finalístico dos réus está mais que manifesto nos autos: instrumentalizar os animais como meio de obtenção de lucro. Tal propósito fica mais que evidenciado quando se observa a indignação manifesta com a tese de que os animais passaram a se constituir atrações especiais do zoológico em que estão abrigados, o que denota nenhum interesse pelo bem-estar dos animais, mas apenas e tão-somente pelo seu potencial de gerar lucros.

A tese de que não há lei regulamentando a manutenção de animais em circo desconsidera que há, sim, norma jurídica tratando do tema. Trata-se do art. 225, § 1º, VII, da Constituição Federal. Ali, vedam-se as “práticas que coloquem em risco” as funções ecológicas ou “provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.

Ao se retirar um animal silvestre de seu habitat, mantendo-o confinado e sem contato com outros seres de sua espécie, há um óbvio ataque às funções ecológicas que aquele animal poderia estar exercendo. Para ilustrar, uma ave que é aprisionada deixa de exercer a função de dispersora de sementes, o que afeta também a flora. Eventualmente, a mesma ave aprisionada deixa de servir de



alimento ao seu predador natural, desequilibrando, por conseguinte, outras espécimes.

Quando aprisionado isoladamente, o animal também não se reproduz. Mesmo quando aprisionados em casal, sabe-se que a reprodução de animais em cativeiro costuma ser bastante difícil. Logo, não se pode duvidar que a conduta de manter animais silvestres e exóticos em cativeiro ajuda a provocar a extinção das espécies.

Sobre a crueldade inerente à conduta, reporto-me às mesmas considerações acima tecidas, na análise da subsunção dos fatos à descrição objetiva do tipo penal dos maus-tratos.

Logo, a despeito da ausência do dolo específico de praticar o crime de maus-tratos, é inequívoco que o modo com que os animais não-humanos sob enfoque eram tratados viola flagrantemente a norma constitucional protetiva da fauna. A ausência do dolo desnatura a conduta como crime, sob a perspectiva da teoria finalista da ação, mas definitivamente não afasta a ilicitude inerente à evidente violação da norma constitucional, conforme acima demonstrado.

Trocando em miúdos, a restituição dos animais à existência miserável de confinamento e submissão a exposições para deleite de humanos em espetáculos circenses afigura-se francamente inconstitucional, não podendo ser admitida sequer como hipótese para o poder incumbido de exigir a concretização das promessas constitucionais.

Onde, então, deverão ficar os animais resgatados dos maus-tratos a que eram submetidos pelos réus?

Com certeza não será com os próprios réus, que já demonstraram sobejamente o propósito de restabelecer o mesmo tratamento inadequado de outrora.

A propósito, a conduta dos réus em todos os eventos ocorridos desde o resgate dos animais apenas reforça a absoluta inadequação da restituição dos animais ao cativeiro circense. Neste sentido, há a notícia de que houve resistência direta à ação fiscalizatória e à entrega pacífica dos animais, mediante o reforço dos grilhões. No presente feito mesmo, constatou-se grande dificuldade para a localização e citação dos réus, não sendo difícil concluir que se é difícil realizar um ato de comunicação processual oficial, será ainda mais difícil realizar um acompanhamento do modo como os animais seriam tratados em caso de uma hipotética e temerária restituição aos seus aprisionadores.

É bem fato que alguns dos animais resgatados vieram a óbito algum tempo depois, mas não há qualquer prova de que tal circunstância tenha sido derivada de maus tratos ou negligência nas instituições em que estão acolhidos. Ao contrário, soa atraente considerar mais verossímil que, além da circunstância natural de óbito a que todo vivente está sujeito, se houve abreviação da vida dos animais, é bem possível que isso tenha decorrido da precária condição a que eram submetidos sob o jugo dos réus.

Os animais estão atualmente em viveiros e no Jardim Zoológico de Brasília, situação que perdura desde o seu resgate. Tais locais não são tão ideais como o próprio *habitat* natural dos bichos, mas evidentemente atendem em bem melhor



medida às suas necessidades de bem-estar, saúde e tranquilidade do que a manutenção em cativeiro. Acresça a isso a circunstância de nova mudança nas condições existenciais dos animais implicaria em óbvio incômodo a eles, forçando-os a se readaptar ao cativeiro inadequado fornecido pelos réus. Aqui, cabe recordar que, sendo seres inerentemente indefesos ante o animal humano, os animais não-humanos devem ser merecedores do mesmo princípio do melhor interesse que se reconhece a humanos em situação de particular fragilidade, como crianças e portadores de deficiência.

A adequação jurídica da solução de manutenção dos animais nas instituições onde estão atualmente albergados encontra respaldo na lei e literatura, conforme se pode compreender da lapidar análise doutrinária pelo mais autorizado estudioso do direito da fauna, adiante transcrita e adotada como razões de decidir:

“Princípio da primazia da liberdade natural

O princípio da primazia da liberdade natural também decorre da dignidade animal, na sua dimensão de liberdade, posta na Constituição Federal, mas tem especificação na legislação infraconstitucional federal.

Segundo o art. 25, § 1º, da Lei 9.605/1998 (Lei dos Crimes Ambientais), com a redação dada pela Lei 13.052/2014, ‘Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados’.

Esse princípio também tem substrato nas normativas internacionais, especialmente na Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB), da ONU (1992), adotada pelo Brasil, a qual considera a conservação *ex situ* como complementar à conservação *in situ*, restando nítido que essa forma de conservação da biodiversidade – com os animais livres na natureza – é *preferencial* àquela.

Nesse sentido – atribuindo preferencialmente a conservação *in situ* – é a Lei do Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC), a qual ostenta, como uma das suas diretrizes, ‘o uso das unidades de conservação para a conservação *in situ* de população das variantes genéticas selvagens dos animais e plantas domesticados e recursos genéticos silvestres’ (art. 5º, VII, Lei 9.985/2000).

Também pode ser considerada fonte do princípio da primazia da liberdade natural a Lei Complementar 140/2011, responsável pela ‘cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção das paisagens naturais notáveis, à proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e à preservação das florestas, da fauna e da flora’, na qual se encontram dispositivos que apontam a preferencialidade da conservação *in situ* (na natureza) dos animais, em especial aqueles cujas espécies estão ameaçadas de extinção e são sobre-explotadas no território nacional.

O estado de coisas a ser promovido por esse princípio é a integridade das comunidades de animais, especialmente a dos silvestres, colocando-as a salvo das intervenções humanas destrutivas, além de conduzir à progressiva extinção de cativeiros animais que não tenham funções conservacionistas, mas que se consubstanciem, apenas, em estabelecimentos destinados à exploração animal.

Evidentemente, ressalvam-se aqui as entidades como os Centros de Triagem de Animais Silvestres (CETAS), que recebem animais silvestres apreendidos pela fiscalização ambiental ou feridos por causas diversas, como os atropelados em rodovias para tratamento veterinário. Mas, a atuação dessas entidades é ressalvada pela parte final do próprio art. 25, § 1º, da Lei 9.605/1998.

A importância do princípio da primazia da liberdade natural é exatamente impor que essas entidades engendrem todos os esforços possíveis para a reintegração do animal silvestre ao seu *habitat* ou, em caso de manifesta impossibilidade, comprovada e devidamente fundamentada em termos técnicos, que o novo ambiente a que se destine o animal possibilite a imitação, o tanto quanto possível, do respectivo *habitat*, inclusive quanto à natural socialização, quando for o caso de espécie social.

É o interesse animal – não o interesse humano – que deve preponderar na decisão sobre a destinação do animal cativo. Por essas razões, e pelo princípio em questão, devem ser mais bem refletidas as decisões judiciais que permitem que animais silvestres – como papagaios – por estarem, por longos períodos, na convivência doméstica humana, como verdadeiros *pets*, permaneçam nessa reclusão, com a perda das suas chances de convivência natural com outros membros de sua espécie, ainda que em cativeiro regularmente estabelecido.

O princípio da primazia da liberdade natural restou agora consolidado no Brasil, pela superveniência do precedente obrigatório do Supremo Tribunal Federal, na ADPF 640, adiante mais bem explicitado, fixando como ilegítima ‘a interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos’.”

(ATAIDE JR., Vicente de Paula. **Capacidade processual dos animais: a judicialização do Direito Animal no Brasil**. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2022, pp. 98/100).

Assim, não pode haver dúvidas sobre a procedência da pretensão relativa à permanência dos animais nos locais onde encontram-se atualmente abrigados, impondo-se a cominação da obrigação dos réus de não retirá-los de lá.

Já à pretensão de condenação dos réus à obrigação de suprir as despesas com alimentação dos animais, objeto da complementação da inicial pelo Distrito Federal, não merece prosperar, por ausência de suporte jurídico adequado.

Com efeito, não se pode afirmar a existência de obrigação alimentícia entre os réus e os animais que outrora aprisionaram, posto que tal obrigação deflui, em

princípio, do poder familiar, do dever de solidariedade entre parentes ou do ato ilícito.

Afastadas as hipóteses típicas do direito das famílias, é de se indagar se o fato ilícito praticado pelos réus (maus tratos contra os animais) justifica a imposição da obrigação de alimentar suas vítimas agora sob abrigos mais adequados.

A resposta afigura-se negativa. A ilicitude inerente ao aprisionamento e maus-tratos dos animais foi reparada com o resgate e instalação deles em locais mais condizentes com a sua vida digna.

Não estando mais os animais sob o poder dos réus, não se pode atribuir a eles, e sim aos atuais cuidadores, o dever de prover as necessidades dos animais, sob pena de se estabelecer verdadeira contradição jurídica, pela atribuição de obrigações sem a contrapartida de direitos correlatos (no caso, a obrigação de alimentar quem não pode ter o direito de permanecer com a posse e guarda dos animais).

Em face do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para consolidar a manutenção dos animais descritos na inicial nos mesmos estabelecimentos em que estão atualmente abrigados, cominando aos réus a proibição de retirá-los daqueles locais, sob pena de multa no valor de R\$ 500.000,00 por cada ato de violação à obrigação de não-fazer ora estipulada. Julgo improcedente o pedido de condenação dos réus à obrigação de suprir as despesas com a alimentação e manutenção dos animais, as quais devem ser arcadas pelas próprias instituições em que albergados. Condeno os réus ao pagamento de custas e honorários advocatícios, em R\$ 3.000,00.

Brasília, 9 de agosto de 2023.

CARLOS MAROJA

Juiz de Direito

[1] Vide, por exemplo, em https://pt.wikipedia.org/wiki/Carne_artificial

